Versão Pública

Ccent. 71/2026

Portobello / Grupo JBM

Decisão de Não Oposição

da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/09/2026

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO

DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 71/2026 – Portobello / Grupo JBM

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de setembro de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Jacar Innova Gestión, S.L., sociedade-veículo constituída pelo fundo Portobello Fund V, gerido e representado pela Portobello Capital Gestión, S.G.E.I.C., S.A. ("**Portobello**"), do controlo exclusivo sobre as empresas que constituem o Grupo JBM, em particular sobre a sua subsidiária portuguesa, JBM Portugal, Unipessoal, Lda. ("**Grupo JBM**").
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada ("Partes") são as seguintes:
    - **Portobello** – sociedade de capitais privados independente, sediada em Espanha, que detém atualmente 23 investimentos através de dez fundos. A sua carteira inclui empresas que desenvolvem atividades em diversos setores, designadamente turismo, retalho, tecnologia, educação e serviços de mobilidade.

      O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2025, em Portugal, foi de €**[>100]** milhões.
    - **Grupo JBM** – grupo sediado em Espanha que desenvolve a sua atividade essencialmente na importação, conceção e distribuição grossista de ferramentas e equipamentos para oficinas de reparação automóvel. Em Portugal, o Grupo JBM dedica-se à última destas atividades.

      O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2025, em Portugal, foi de €**[>5]** milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. Conforme anteriormente exposto, a Adquirida encontra-se ativa na importação, conceção e distribuição grossista de ferramentas e equipamentos destinados a oficinas de reparação automóvel.

5. Em particular, de acordo com a Notificante, a Adquirida distribui ferramentas manuais, ferramentas a bateria, ferramentas pneumáticas, mobiliário de oficina e equipamento de alta tecnologia.

6. Na sua prática decisória,[1] a Comissão Europeia distinguiu três categorias principais de ferramentas, em função da respetiva fonte de energia: (i) ferramentas manuais, operadas manualmente pelo utilizador; (ii) ferramentas elétricas (*power tools*), alimentadas por rede elétrica ou bateria; e (iii) ferramentas pneumáticas, acionadas por ar comprimido. A investigação de mercado conduzida pela Comissão indicou que estas três categorias não eram consideradas substituíveis pelos participantes no mercado, atendendo, designadamente, às diferenças de funcionalidade, características, preços e tecnologia.

7. A mesma prática decisória considerou ainda adequada uma segmentação adicional de cada uma destas categorias por família de produto (por exemplo, no caso das ferramentas manuais, ferramentas de impacto, chaves de fendas, chaves inglesas, entre outras).

8. A Comissão considerou igualmente uma segmentação por tipo de cliente, distinguindo entre consumidores não profissionais, que utilizam as ferramentas em atividades de bricolagem/*DIY*, e utilizadores profissionais, tendo a investigação de mercado indicado que estes últimos tendem a exigir ferramentas de maior qualidade, durabilidade e ergonomia e a suportar preços mais elevados.

9. Foi ainda considerada uma possível segmentação adicional por tipo de utilizador profissional – designadamente entre profissionais da construção civil, indústria transformadora e oficinas de reparação automóvel. Contudo, a investigação de mercado não permitiu alcançar uma conclusão clara quanto à adequação dessa segmentação, tendo a Comissão deixado a questão em aberto por não ser necessária para a apreciação da operação.

10. Neste contexto, atendendo a que a atividade da Adquirida se encontra essencialmente direcionada para clientes profissionais e que as ferramentas e equipamentos por si distribuídos se destinam, em larga medida, ao setor da reparação automóvel, a Notificante propõe tomar como referência o mercado da distribuição grossista de ferramentas e equipamentos (i) a clientes profissionais e (ii) destinados ao setor da reparação automóvel, não considerando necessário proceder a uma segmentação adicional por categorias de ferramentas, nos termos explicitados no §6.

11. Face ao exposto, entende a AdC que, para efeitos da presente decisão, a exata delimitação do mercado do produto relevante pode ser deixada em aberto, na medida em que, conforme se demonstrará *infra*, o sentido da avaliação jusconcorrencial da operação em análise não depende da exata delimitação dos mercados relevantes, designadamente quanto às possíveis segmentações acima identificadas.

12. Quanto ao âmbito geográfico, embora a exata delimitação geográfica tenha sido deixada em aberto, a investigação de mercado conduzida pela Comissão Europeia apontou para uma delimitação de âmbito nacional, atendendo, designadamente, à determinação dos preços a nível nacional, à predominância de compras efetuadas dentro de cada Estado-Membro e às diferenças na identidade e posição de mercado dos operadores entre Estados-Membros,.

[1] M.5717 - *Stanley Works/Black & Decker*.

Neste contexto, a Notificante propõe considerar o mercado relevante como tendo dimensão nacional.

1. MERCADOS RELACIONADOS

13. Uma das empresas participadas pela Notificante – *in casu*, a Dualparts – está ativa na distribuição grossista de peças e acessórios para veículos automóveis, atividade que poderá ser considerada relacionada as atividades da Adquirida acima identificadas.

14. Em particular, segundo a Notificante, ambos os mercados integram, de forma complementar, a cadeia de valor do pós-venda automóvel no segmento profissional, em particular na reparação de veículos automóveis em oficinas, na medida em que as ferramentas e equipamentos distribuídos pela Adquirida são utilizados pelas oficinas conjuntamente com as peças e acessórios comercializados pela Dualparts na prestação de serviços de reparação automóvel.

15. A Comissão Europeia e a AdC, nas suas respetivas práticas decisórias, já analisaram e autonomizaram o mercado da distribuição grossista de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.[2]

16. De acordo com a prática decisória da AdC, este mercado, de dimensão nacional, integra, para além das peças originais (OEM)[3], também peças respeitantes ao mercado secundário (*aftermarkets* ou IAM[4]), vulgarmente designadas de "marca branca", comercializadas através de um conjunto alargado de importadores e distribuidores independentes.

17. Face ao exposto, considera-se, para os estritos efeitos da apreciação da presente operação, que o mercado nacional da distribuição grossista de peças e acessórios para veículos automóveis constitui um mercado relacionado com o mercado relevante acima identificado, atendendo à relação de complementaridade entre as atividades em causa no contexto da cadeia de valor do pós-venda automóvel.

2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

18. A operação apresenta uma natureza essencialmente conglomeral, atendendo à relação de complementaridade entre as atividades desenvolvidas pela Adquirida e pela Dualparts, empresa participada pela Notificante.

19. Não obstante, de acordo com a Notificante, a Dualparts realiza pontualmente vendas de ferramentas e equipamentos destinados ao setor da reparação automóvel, quando solicitadas pelos seus clientes em conjunto com as peças e acessórios para veículos automóveis, cuja

---

[2] Cfr. M.10412 - *SCAVIA SVERIGE/DIN BIL SVERIGE/BILMETRO*, M.10687 - *D'IETEREN/PHE*, Ccent. 6/2017 - Sózó/ Honda Business e Ccent. 2/2015 - *Caetano*Alintio/Platinium*.

[3] OEM, termo que significa *Original Equipment Manufacturer*.

[4] IAM, termo correspondente a *Independent Aftermarket*.

distribuição constitui a sua atividade principal. Em 2025, estas vendas assumiram uma expressão manifestamente reduzida.

20. Assim, ainda que se considere existir uma sobreposição horizontal entre as atividades da Adquirida e da Dualparts no mercado nacional da distribuição grossista de ferramentas e equipamentos a clientes profissionais do setor da reparação automóvel, a mesma apresenta uma dimensão meramente residual.

21. Acresce que, de acordo com a Notificante, a Adquirida detém, nesse mercado e em qualquer das suas possíveis segmentações, designadamente em função da fonte de energia das ferramentas, nos termos referidos no §6 e seguintes, uma quota de mercado inferior a 10%.

22. Neste contexto, tendo em conta a reduzida posição conjunta das Partes e ao incremento meramente residual decorrente da operação, não se antecipa que a mesma seja suscetível de produzir efeitos horizontais significativos no mercado em causa.

23. No que respeita aos potenciais efeitos não horizontais da operação, importa igualmente considerar que a Dualparts detém uma quota de mercado inferior a 10% no mercado nacional da distribuição grossista de peças e acessórios para veículos automóveis.

24. Assim, atendendo às posições detidas pelas Partes nos mercados em causa, não se antecipa que a operação seja suscetível de produzir efeitos não horizontais significativos, designadamente através de estratégias de encerramento de mercado.

25. Face ao exposto, entende a AdC que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

26. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

27. Para os devidos efeitos, as partes identificaram as seguintes cláusulas que classificam de "restritivas acessórias": (i) cláusula de não concorrência e (ii) cláusula de não solicitação/angariação.

28. Em concreto, as partes estipularam que, por um período de 2 anos após o fecho da Transação, os vendedores devem abster-se de:

    (i) **[Confidencial]** qualquer modo concorra direta ou indiretamente com o 'Negócio' desenvolvido pelas sociedades operacionais do Grupo JBM (conceito que, nos termos do considerando (F) do contrato, se reconduz à importação, conceção e distribuição de ferramentas profissionais e equipamentos de oficina);
    (ii) Contactar **[Confidencial]** com a intenção de oferecer serviços ou produtos que concorram com o 'Negócio';
    (iii) Contactar **[Confidencial]** relativamente a uma atividade que concorra com o 'Negócio';
    (iv) Dirigirem ofertas de emprego ou propostas de prestação de serviços ou por qualquer outro modo contratar qualquer pessoa que, à data de fecho da Transação, seja administrador, diretor ou colaborador adstrito às sociedades do Grupo JBM;

(v) Incentivar, promover, aliciar ou facilitar por qualquer modo a saída de qualquer pessoa que, à data de fecho da Transação, seja administrador, diretor ou colaborador adstrito às sociedades do Grupo JBM.

29. Estas restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias ("Linhas de Orientação")[5], que refletem a sua prática decisória.

30. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC considera que as cláusulas de não concorrência e de não solicitação/angariação se encontram devidamente enquadradas à luz das Linhas de Orientação, pelo que são parcialmente abrangidas pela presente decisão de não oposição.

31. Em particular, nos termos das Linhas de Orientação, sobre a cláusula de:

    (i) não concorrência, parágrafos 41 e 44 (âmbito material); parágrafos 48 e 51 (âmbito subjetivo); parágrafo 59 (âmbito temporal); parágrafos 67 e 25 (âmbito geográfico);

    (ii) não solicitação/angariação, parágrafos 71-77;

32. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, a AdC considera que:

    (i) a cláusula de não concorrência extravasa o parágrafo 45(i) das Linhas de Orientação quando não se circunscreve à realização de investimentos que confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;

    (i) as cláusulas de não concorrência e de não angariação dos Vendedores, ainda que vigorem para um espaço supranacional, a análise da AdC circunscreve-se aos respetivos impactos em território nacional.[6]

33. As matérias que extravasem o estabelecido no §§31 e 32 não estão cobertas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

[5] *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*", de fevereiro de 2026 (disponíveis em https://www.concorrencia.pt/pt/legislacao).
[6] Linhas de Orientação, parágrafo 67. Neste sentido, não é extensível às atividades de importação e conceção (cfr. ponto 2 – Grupo JBM).

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição em relação à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 25 de setembro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Autoridade da Concorrência

Versão Pública

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA 2
2. MERCADOS RELEVANTES 2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS 5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS 6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 7

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt